



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA.

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.563

Recurso nº 83.457 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente BORBOREMA - IMPERIAL TRANSPORTES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS APURADOS - A partir do exercício financeiro de 1979, por força da nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1682/79 ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1662/79, a alíquota reduzida de 6% (seis por cento) aplica-se, apenas, ao lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBOREMA - IMPERIAL TRANSPORTES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade, os juros de mora e a correção monetária.

Sala das Sessões, (DF), em 26 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, E OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/008.429/80

RECURSO N.º: 83.457

ACÓRDÃO N.º: 101-72.563

RECORRENTE: BORBOREMA - IMPERIAL TRANSPORTES S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da revisão da Declaração de rendimentos do exercício de 1979, da empresa BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES S.A., com domicílio fiscal na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, resultou o lançamento suplementar com a exigência de um crédito tributário no montante de Cr\$ 446.140,00, correspondente a imposto de renda, PIS, correção monetária e multa, conforme Notificação de fls. , em virtude de a empresa ter utilizado a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o Lucro Real quando deveria ter aplicado esta alíquota apenas sobre o Lucro da Exploração e porque não adicionou ao lucro líquido as parcelas excedentes a 5% (cinco por cento) da soma do lucro operacional mais as contribuições e doações, na quantia de Cr\$ 19.036,00.

2. Dentro do prazo legal, o contribuinte, não se conformando com parte do lançamento, ofereceu impugnação à exigência às fls. 4, alegando que apresentou a Declaração de Rendimentos em 19/04/76, dentro do prazo legal e com a alíquota reduzida de 6% sobre o Lucro Real, ao amparo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.662/79, vigente naquela época; aceitou parte da tributação relativa à doação como sendo despesa indedutível; e comprovou não tratar-se de doação parte do valor detectado pela revisão.

3. Pela Decisão nº 070/81, o Delegado da Receita Fe

Acórdão nº 101-72.563

deral em Recife (PE), julgou procedente, em parte, o lançamento suplementar, mantendo, apenas, a tributação relativa à alíquota reduzida aplicada indevidamente sobre o lucro real quando deveria ter sido pelo lucro da exploração.

4. Essa decisão foi que ensejou o recurso voluntário de fls. 22/23, interposto a este Conselho, cujas razões podem ser assim resumidas:

4.1 - O lançamento não pode prevalecer porque fere disposições legais, inclusive preceitos constitucionais. A matéria é de direito, pois a questão de fato, além de simples, não sofre controvérsia.

4.2 - A recorrente formalizou e entregou a sua declaração de rendimentos do exercício de 1979 em 19 de abril daquele ano, com a alíquota reduzida de 6% incidente sobre o Lucro Real, ao amparo do art. 1º do Decreto-lei nº 1662, de 02 de fevereiro de 1979, com a interpretação dada pela Portaria nº 76, de 22/02/79, do Sr. Ministro da Fazenda, que estabelecia aplicar-se, a partir do exercício de 1979, o favorecimento da alíquota de 6% às empresas de transporte rodoviário de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público.

4.3 - Após ter completado o ato de Declaração, que se tornou perfeito e acabado, a Recorrente foi notificada para complementar o imposto, em lançamento suplementar, tendo em vista a nova redação dada ao Decreto-lei nº 1662 pelo art. 3º do DL 1682/79, que estabelece ser a alíquota de 6% aplicada sobre o lucro da exploração e não mais sobre o lucro real.

4.4 - Editado o Decreto-lei 1662/79, que fixou a alíquota de 6% sobre o lucro real, e entregue a declaração, a Recorrente teve a situação jurídica consolidada a seu favor, não ficando sujeita a alteração em virtude de lei posterior.

4.5 - "Viu-se que a lei foi de 1979 e que o fisco a fez incidir sobre o mesmo exercício e, ainda, com o agravante de dirigí-la contra uma situação perfeita e acabada".

5. Conclui a peça recursal lembrando que a lei equi-



Acórdão nº 101-72.563

para a aumento de imposto a modificação da base do seu cálculo, quando esta o torna mais oneroso, conforme dispõe o § 1º do art. 97 do C.T.N.

6. Posteriormente, foi anexado ao recurso, como memorial, o parecer do Escritório Jaime Menezes, lido em Plenário

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.563

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Questiona-se nestes autos se a aplicação da alíquota reduzida de 6% às empresas de transporte rodoviário de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público, no exercício de 1979, é feita sobre o lucro real, como utilizado pela empresa, ou se a incidência é sobre o lucro ^ada exploração, como quer a decisão recorrida.

2. Como se observa do relatório, a Recorrente, em 19 de abril de 1979, cumpriu a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1979, calculando o imposto de renda a alíquota de 6% sobre o lucro real, face às disposições contidas no Decreto-lei nº 1662/79 e Portaria nº 76, do Ministro da Fazenda.

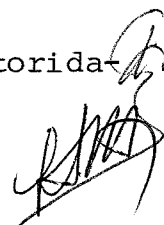
3. O Decreto-lei nº 1.662/79, art. 1º, estabelecia:

"Art. 1º - As empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou autorizadas pelo poder público a explorá-lo pagarão o imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre o lucro real apurado."

Segundo o art. 104 do CTN, os dispositivos de lei que criarem, majorarem ou definirem novas hipóteses de incidência entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que for publicado.

4. A Portaria MF nº 76, de 22/02/79, publicada no D.O.U. de 01/03/79, dispunha que a alíquota de 6%, prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1662/79, seria aplicada a partir do exercício financeiro de 1979.

5. Essa Portaria, como Ato Normativo da autoridade



de administrativa, não poderia alterar a vigência de um Decreto-lei, dada a sua colocação na linha hierárquica, não podendo inovar ou ir além daquilo que está na lei. É o que se infere do teor dos arts. 99 e 100 do C.T.N.

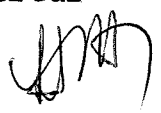
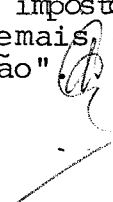
6. O art. 144 do C.T.N. dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". O fato gerador do imposto de renda é complexo e considera-se consumado com o término do período-base. No caso sob exame, o fato gerador estava completo em 31/12/78 e, portanto, o lançamento do crédito tributário relativo ao período-base de 1978 deveria ser regido pela legislação vigente em 31/12/78, ainda que posteriormente revogado.

7. O Mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 3a. edição, ao comentar o art. 144 do C.T. N. assim se expressou:

"O lançamento retroage à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Essa lei regulará a base de cálculo, a tipicidade do fato gerador da obrigação principal e a alíquota, ainda que já esteja modificada ou revogada. Sobrevive para as situações jurídicas definitivamente constituídas ao tempo de sua vigência. O lançamento apura e reconhece uma situação de fato num momento no tempo-o dia do fato gerador, segundo a lei em vigor nesse dia. Este é o princípio geral".

8. A Constituição Federal, em seu art. 153, § 29, estabelece:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição".



Acórdão nº 101-72.563

9. Desta forma está expressa a regra da anualidade dos tributos. Verifica-se que no início do exercício de 1979 a Recorrente estava sujeita ao imposto de renda à alíquota de 30%, porque não estava previsto, na legislação tributária, tratamento diferenciado para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

10. Com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1662/79, em 07/05/79 foi editado o Decreto-lei nº 1.682, publicado no D.O.U. de 08.05.79, que, em seu art. 3º dispõe:

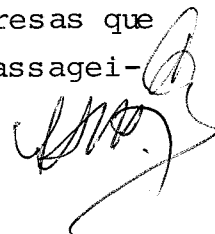
"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979:

I - Artigo 1º:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeita ao imposto de renda à alíquota de seis por cento."

11. Evidentemente, ao ser editado o Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, em vigor a partir de sua publicação no D.O.U. do mesmo dia, sua aplicação seria em relação ao Lucro Real do ano-base de 1979, que corresponderia ao exercício financeiro de 1980. Porém, o Decreto-lei nº 1.682/79, ao prever em seu artigo primeiro que, a partir do exercício de 1979, a alíquota de 6% seria aplicável ao LUCRO DE EXPLORAÇÃO não só ilidiu os efeitos ainda não operantes do Decreto-lei nº 1.662/79, como determinou, expressamente, o regime aplicável ao exercício de 1979.

12. É de concluir, portanto, que não houve nenhuma ofensa ao direito da Recorrente. Ao contrário, houve benefício, não só para a Interessada como também para todas as empresas que exploram o ramo de transporte rodoviário coletivo de passagei-



Acórdão nº 101-72.563

ros. Isto porque inicialmente, no exercício de 1979, estavam elas sujeitas à tributação à alíquota normal de 30% sobre todos os seus resultados. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 1682/79, foram beneficiadas com a alíquota favorecida de 6% em relação ao lucro da atividade explorada. Desta forma foi aplicada a retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes, nos termos do inciso II do art. 106 do C.T.N.

13. Não seria demais salientar que toda lei que concede benefício fiscal visa apenas a aplicação aos resultados decorrentes do lucro da exploração. Não seria justo nem lógico conceder benefício sobre a totalidade dos resultados, uma vez que a intenção do legislador é favorecer a atividade explorada.

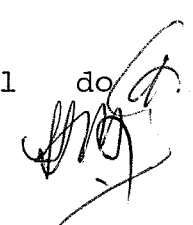
14. Entretanto, cumpre observar que a Recorrente satisfez a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1979, com observância de um ato normativo expedido por autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 100 do C.T.N. estabelece:

"Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

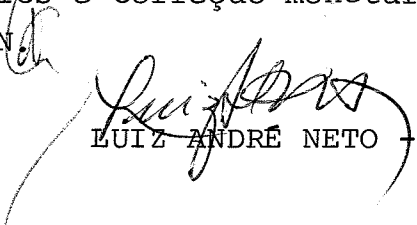
15. Novamente transcrevo os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, ao comentar a eficácia das normas complementares, em Direito Tributário Brasileiro, 3a. Edição, às fls. 370/71: "Consagrando o que já assentara a jurisprudência do S.T.F., o § único do art. 100 do C.T.N. estabelece a eficácia prática das normas complementares: - o contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança de interpretação, ou aplicação da lei, ficarão resguardados contra essas vicissitudes."

Por tais motivos, sou pelo provimento parcial do

v.v.



recurso, para excluir as parcelas correspondentes a penalidades, juros moratórios e correção monetária, nos termos do § único do art. 100 do C.T.N.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR